



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 118.

DECISÃO MONOCRÁTICA 4468

Apelação Cível Processo nº 1010396-63.2023.8.26.0438

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados pelo réu. Contrato juntado aos autos que foi submetido à análise de autenticidade, mediante produção de prova pericial. Atestada a veracidade das assinaturas do documento, atribuídas ao autor. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Razões recursais que não impugnam de forma especificada a “ratio decidendi” manifestada pelo d. Juízo de primeiro grau. Irregularidade formal. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 932, inciso II, c/c o art. 1.010, incisos II e III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 377/378, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, condeno a parte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré, com a observação de que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa processual a si imposta (art. 98, § 4º, do CPC). Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se eventual gratuidade de justiça”.

Inconformado, insurge-se o autor. Sustenta que (i) não foi comprovada a regularidade da assinatura do contrato, posto que se trata de assinatura digital mediante senha, extremamente frágil; (ii) o réu não produziu prova idônea capaz de demonstrar a validade do documento, aduzindo que as provas juntadas foram produzidas unilateralmente; (iii) é pessoa idosa e hipervulnerável, devendo a demanda ser analisada sob o prisma da proteção do CDC, cabendo ao réu comprovar a autenticidade do documento; (iv) a dúvida levantada pelo autor acerca da veracidade deve ser sanada por meio de prova técnica, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa. Pugna pela anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de prova técnica.

Contrarrazões a fls. 400/407. Arguiu, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 90/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 24 de fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 409).

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito, através da qual alega a parte apelante, em resumo, que foi surpreendida descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado, que afirmava não ter sido por ela contratado.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Diante de tal fato, e em razão da inversão do ônus da prova, coube à parte apelada demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

E, de fato, a parte ré trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado entre as partes (fls. 189/192) bem como demonstrou que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à parte apelante em conta bancária de sua titularidade (fls. 261).

Em sua manifestação, a parte apelante impugnou a assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato, afirmando, categoricamente, não reconhecer a assinatura.

Assim, o MM. Juiz *a quo* determinou a realização da perícia grafotécnica (fls. 303/304). Realizada a prova pericial, concluiu-se que a assinatura do referido documento partiu do próprio punho da parte apelante (fls. 345/346).

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne, de maneira especificada, os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão ad quem a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal, há de se atentar ao que prevê o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que expressa o seguinte:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos não foram atendidos pela parte apelante.

Isso porque a r. sentença foi prolatada com fundamento de que a parte ré apresentou provas da higidez da contratação do empréstimo consignado pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora, não acolhendo o pedido de declaração de inexistência do débito e, por consequência lógica, afastando a responsabilidade da parte ré em restituir qualquer valor à parte autora ou indenizá-la por danos morais. Apura-se que a sentença respaldou-se na prova técnica produzida a fls. 337/360, que atestou a autenticidade das assinaturas físicas do documento.

“No caso presente, apresentado o contrato que retrataria a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário, foi ele submetido a perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 337/360, em que constatada a autenticidade da assinatura aposta no documento. Assim, deve-se reconhecer a regularidade da contratação e dos descontos no benefício previdenciário, emergindo, pois, a improcedência dos pedidos autorais.”

Não obstante, toda a fundamentação do recurso interposto pela parte autora é no sentido de que a assinatura do documento foi realizada digitalmente e que deve ser produzida prova técnica acerca de sua veracidade, pleiteando seja o réu determinado a juntar documentos que demonstrem a autenticidade da anuência em nome do autor, o que foge completamente aos fatos relatados nos autos e fundamentos discutidos na r. sentença. Repise-se, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual foi impugnada a assinatura física do autor em contrato de empréstimo consignado, e que, submetido à prova pericial, verificou-se sua autenticidade, com o consequente reconhecimento da regularidade da contratação. A parte apelante não trouxe aos autos quaisquer indícios mínimos capazes de modificar as razões expostas na r. sentença.

Patente, assim, a irregularidade formal do apelo manejado, por notória ausência de dialeticidade, na medida em que a *ratio decidendi* não foi infirmada especificamente pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como dispõe o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Falta de impugnação específica – Razões dissociadas – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Não conhecimento – Decisão mantida – Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade – Inobservância ao art. 514, inc. II, do CPC/73. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000313-98.2015.8.26.0589; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da sentença pelas razões recursais – Irregularidade formal – Violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000898-72.2016.8.26.0539; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Improcedência. Inconformismo do autor. Razões de apelação que não atacam circunstanciadamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001992-16.2022.8.26.0581; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora. Razões recursais que não impugnam de forma especificada a "ratio decidendi" manifestada pelo d. Juízo de primeiro grau – Irregularidade formal – Violação ao princípio da dialeticidade – Inteligência do art. 932, inciso II, c/c o art. 1.010, incisos II e III, do CPC – Inadmissão – Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002463-40.2024.8.26.0491; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Desse modo, acolho a preliminar arguida pela parte apelada e **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** da parte autora, monocraticamente, como autorizado pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator